Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1472/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9921/2013
PROTOCOLO	: 1426045
TIPO DE PROCESSO	: REL. RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BIMESTRAL – DEVER DE PRESTAR CONTAS – REMESSA COMPROVADA – ARQUIVAMENTO.

A constatação da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária evidencia a perda do objeto do processo que visa apurar violação ao dever de prestar contas, devendo ser realizado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** dos autos que versam sobre o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária Bimestral de 2013** do Município de Porto Murtinho, com fulcro no art. 173, V, b, c/c art. 4º, §1º, I, a, 1, ambos do RITC/MS (RN n.º 76/2013), em razão da perda do seu objeto.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária Bimestral** da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, em razão da ausência de remessa ao Tribunal, dos arquivos RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária Bimestral de 2013.

Diante da manifestação da Equipe Técnica, conforme ANÁLISE ANC–6ICE – 126674/2013, peça nº 7, a mesma constatou que referido relatório foi autuado nesta Corte de Contas, através do processo TC/MS 11492/2013, tendo como data de recebimento 05/07/2013 e apensado ao Balanço Geral processo nº 2836/2014, portanto, tal procedimento foi realizado de forma intempestiva, sendo passível da aplicação das sanções previstas na legislação.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas constatou também que o referido relatório foi autuado nesta Corte de Contas, assim, por meio de seu Parecer PAR – MPC-GAB.6 DR.TMV - 13297/2013, peça nº 9, se manifestou pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

O presente processo foi instaurado em razão da ausência de remessa ao Tribunal, do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária Bimestral, em suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

> “Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Entretanto, foi verificado que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária foi remetido e autuado sob o nº TC/MS 11492/2013 e já apensado ao Balanço Geral do Município, assim, entendo que os documentos e justificativas trazidas pelo Gestor acrescentaram novos argumentos para afastar as irregularidades elencadas.

Assim, em face da constatação de que os documentos foram entregues, o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, V, b, c/c art. 4º, §1º, I, a, 1, ambos do RITC/MS, vejamos:

> “Art. 173. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada pelo ato singular de Conselheiro ou pelo ato colegiado de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

Deste modo, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 173, V, do RITC/MS e a questão da intempestividade na remessa do relatório deve ser analisada nos autos do processo da prestação de contas anual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo, com fulcro no art. 173, V, b, c/c art. 4º, §1º, I, a, 1, ambos do RITC/MS (RN n.º 76/2013), em razão da perda do seu objeto;

2. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de declarar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/DSS/SETAC.APT/ARP/dssm